



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

3ª VARA CÍVEL

RUA ADHEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003299-44.2016.8.26.0248**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Transamerican Industrial Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THIAGO MENDES LEITE DO CANTO**

Vistos

TRANSAMERICAN INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 18.608.245/0001-61, propôs a presente ação de recuperação judicial, sustentando encontrar-se em crise econômica superável e requerendo o deferimento do processo de sua recuperação judicial.

O pedido foi deferido (fls. 236/238) e houve apresentação de plano de recuperação judicial (fls. 418/546).

Após discussões acerca do edital contendo a relação de credores e após várias habilitações de credores, a recuperanda requereu a abertura de sua falência, nos termos do art. 105 da Lei 11.101/05, informando que não tem capacidade para arcar com os seus compromissos, pois não possui condições mínimas de recuperar suas atividades, tendo em vista que se encontra em irreversível crise econômico-financeira (fls. 2.624/2.625).

Foi determinada a apresentação de documentos e indicação das folhas onde se encontravam os documentos já juntados, o que foi cumprido pela recuperanda às fls. 2.698/2.893.

O administrador judicial manifestou concordância com o pedido (fls. 2.630/2.631).

É o relatório.

Decido.

Ao que consta a requerente não tem condições de cumprir com suas obrigações, estando assim presentes os requisitos da Lei 11.101/05, porquanto estamos a tratar de sociedade empresária que está insolvente e não tem condições de retomar suas atividades em razão de sua incapacidade financeira, o que torna de rigor a decretação da sua falência.

Em razão disso, **decreto, hoje, às 11:31 horas, a falência de TRANSAMERICAN INDUSTRIAL LTDA**, CPNJ n. 18.608.245/0001-61, com sede à Rua Quartz, n.º 129, Galpão 02 e 107, Galpão 01, Loteamento Recreio Campestre Joia –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

3ª VARA CÍVEL

RUA ADHEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Indaiatuba/SP.

1. Para o exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX) mantenho a nomeação de R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL - WINTHER REBELLO, CAMIOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA., CNPJ 19.910.500/0001-99, situada na Rua Oriente, 55, 9º andar, sala 905, Chácara da Barra, CEP 13.0907-40, Campinas, fone: (19) 3291-0909, e-mail: administrador@r4cempresarial.com.br, para os fins do art. 22, III.

1.1. O administrador judicial deverá proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como à avaliação deles, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), observando que eles ficarão sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art.109, e devendo informar ao juízo se há viabilidade de continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI).

1.2. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e', da Lei 11.101/05, deverá o administrador judicial protocolá-lo digitalmente, como incidente à falência, observando que eventuais manifestações referentes ao relatório deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

2. Fixo o termo legal (art. 99, II) em 90 (noventa) dias a contar do primeiro protesto.

3. Deverá o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos se encontra nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1. Deverá o sócio da falida, Ronaldo de Almeida Valente, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais da falida, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

3.2. Ficam advertidos o sócio e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indícios de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

3ª VARA CÍVEL

RUA ADHEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, deverá o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

5. Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6. Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8. Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102.

9. Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Cumpra a serventia o quanto determinado.

Intime-se o Ministério Público, em especial no tocante aos indícios de suposto crime falimentar de fraude, conforme indicou a decisão de fls. 2.664/2.665.

P.I.C.

Indaiatuba, 13 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**